



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 11ª Vara Cível - II

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)

Processo nº: 0384080.48.2014.8.09.0051

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS

Requerido(s): CELGP PAR COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou “*Ação Civil Pública*” em desfavor de **CELGP PAR COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES**, todos devidamente qualificados nos autos.

Noticia que a CELG cobra de seus consumidores o serviço de religação — a denominada "taxa de religação" — sempre que, quando interrompido o fornecimento de energia por inadimplência do consumidor e após este quitar o débito, reestabelece o serviço de fornecimento de energia elétrica ao mesmo. Alega que se trata de prática abusiva do fornecedor a cobrança da "taxa de religação", por constituir bis in idem, vez que o consumidor inadimplente já é punido por pagamento de juros e multa, além do corte propriamente dito da energia elétrica, não podendo, além disso, ser também prejudicado com a cobrança da referida "tarifa";

Argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já apreciou a matéria, quando do julgamento da Apelação Cível n. 285572-70.2003.8.09.0110 (200392855720), em que ficou acordado que "em havendo pagamento após o corte no fornecimento dos serviços é obrigação da concessionária o pronto restabelecimento dos serviços, sem que para isso, se veja o consumidor obrigado a pagar qualquer taxa extra";

No mérito, pugnou que fosse determinada liminarmente a suspensão de cobrança de "taxa" de religação quando do restabelecimento do serviço, impondo-se multa, conforme consta do artigo 11 da Lei n. 7.347/85, no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais) e a condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

Liminar deferida à fl. 111.

Valor: R\$ 5.000.000,00 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO MÊS DE JUNHO
Ação Cível de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
GOIÂNIA - 11ª VARA CÍVEL - II
Usuário: - Data: 07/05/2018 15:27:11

Contestação apresentada à fl. 247 em que se alegou, em preliminar a ilegitimidade *ad causam*, argumentando que a CELGPAR é uma empresa *holding* cujo objeto social não contempla a possibilidade de exercer atividades de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, acrescenta que a concessão de distribuição de energia elétrica foi outorgada por meio do Contrato de Distribuição nº 063/2000 à Celg Distribuição — CELG D, empresa da qual a CELGPAR é apenas acionista minoritária já que ela pertence atualmente ao grupo econômico da Eletrobras. Aduz também incompetência absoluta do foro, pois seria dispensável a participação da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL como parte no processo, devendo o presente feito tramitar perante a Justiça Federal. Alega legalidade da cobrança da taxa de religação; competência da ANEEL para estabelecer os critérios de comercialização de energia elétrica da regulação do serviço concedido; do princípio constitucional da separação dos poderes; não violação do código de defesa do consumidor; não abusividade da cobrança e inexistência de interesse coletivo. Ao final pugna pela total improcedência do pleito.

Impugnação à contestação e à fl. 710, ocasião em que o Ministério Público rechaçou as teses aventadas na contestação e reiterou os termos da exordial.

Intimadas as partes para especificarem as provas, a Requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento, ao pelo que o Ministério Público solicitou o julgamento antecipado da lide.

Neste ponto, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de *Ação Civil Pública* ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor de **CELPAR COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES**.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil, a despeito de ser de direito e de fato, prescinde de instrução probatória para colheita de prova testemunhal ou pericial.

Ademais, compete ao juiz, na condição de presidente e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos já apresentados pelas partes, não implica em qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos dos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil de 2015, diga-se de passagem, o julgador tem ampla liberdade para determinar a produção de provas que julgar necessárias à formação de seu convencimento e ao deslinde da causa, podendo, na outra vertente, indeferir o pedido de produção de prova tida por inútil ou desnecessária, face aos argumentos deduzidos pelas partes ou aos demais elementos probatórios já existentes nos autos, sem que tal situação implique no cerceamento ao direito de defesa.



Assim, passa-se ao exame das questões preliminares arguidas.

Consoante bem asseverou o *Parquet*, consta no estatuto social da Requerida, arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, que: *verbis*:

"Art. 2º A Sociedade tem por objeto social a participação em outras sociedades como acionista ou sócio-cotista e, ainda, a **exploração direta ou indireta de serviços de energia elétrica**, notadamente no que tange às seguintes atividades: (...)

"Art. 16. A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria. (...) S 2º A estrutura e a composição da Diretoria da Sociedade serão representadas na subsidiária integral Celg Geração e Transmissão S.A., com a seguinte configuração: **I - o Diretor - Presidente comporá as subsidiárias integrais Celg Distribuição S.A e Celg Geração e Transmissão S.A. com denominações idênticas à da Sociedade; e II - o Diretor Vice -Presidente e de Relações com Investidores comporá as subsidiárias integrais Celg Distribuição S.A e Celg Geração e Transmissão S.A., tendo nelas a denominação de Diretor Vice -Presidente e de Assuntos Regulatórios.**" (grifo nosso)

Assim, entendo que estando ela inserido no mesmo grupo econômico, pela teoria da aparência, tem legitimidade para ser demandada na presente ação, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade.

Nesse sentido o TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. **1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Incorporadora Borges Landeiro S/A, quando, a partir da análise das particularidades da causa, constata-se que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico, circunstância que autoriza a aplicação da teoria da aparência.** APLICABILIDADE DO CDC. 2. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0199720-75.2014.8.09.0051, Rel. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2018, DJe de 26/03/2018).

Doravante passo a sopesar a alegação preliminar de incompetência considerando a necessidade de deslocamento do feito para a Justiça Federal, ante a imprescindível intervenção da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) na lide, já que a cobrança da “taxa de religação” é prevista no artigo 102 da Resolução Normativa 414/2010, expedida pela mencionada autarquia federal.

Nessa seara entendo que a presente discussão versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a CELG, concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL.

Sobre de caso análogo, transcrevo precedente do Superior Tribunal

de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO A EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre cobrança de serviço de religação de energia elétrica por parte de concessionária de serviços públicos, uma vez que trata-se de tarifa que não beneficia a União. 2. A relação jurídica do serviço público prestado por concessionária tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, e não estando os serviços jungidos às relações de natureza tributária, mas, ao contrário, encontrando disciplina também no Código de Defesa do Consumidor, inexistente empecilho à defesa dos usuários via ação civil pública, cuja legitimação encontra na figura do Ministério Público um representante por lei autorizado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que instruções normativas não se enquadram no conceito de "lei federal" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, ainda que tenham caráter normativo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 591.916/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/03/2007, p. 333).

Assim, refutadas todas as preliminares arguidas, passo à análise do *meritum causae*.

Conforme relatado, o Ministério Público Estadual, frente aos constantes reclamos da população local, no que tange a cobrança de taxa de religação, quando efetivado o corte no fornecimento de energia elétrica, ingressa com ação civil pública objetivando a proibição da cobrança da taxa e o pronto restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, quando constatado o pagamento da tarifa vencida.

O pedido encontra farta fundamentação e deve ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Temos aqui um típico contrato de adesão, assim considerado pelo Código, tanto as estipulações unilaterais do poder público quanto as cláusulas redigidas prévia e unilateralmente por uma das partes.

Desta feita, tem o Ministério Público Estadual atribuição funcional e legitimidade para agir, tanto para efetuar o controle administrativo das cláusulas contratuais gerais do contrato de adesão, quanto para pleitear judicialmente a exclusão, modificação ou declaração de nulidade de cláusula que entenda ser abusiva. Despicienda a distinção entre contrato de adesão verbal ou escrito. (art. 51, § 4º do CDC).

A empresa requerida presta serviço sob regime de remuneração, sendo certo que o inadimplemento pode determinar o corte do fornecimento do produto ou serviço.

O inadimplemento, por sua vez, acarreta ao consumidor o pagamento de juros de mora, multa mais despesas de regularização dos serviços. A imposição destes acréscimos, mais a cobrança da taxa de



religação, unilateralmente, traz desequilíbrio à relação contratual mantida entre as partes.

A somatória destes com a taxa de religação traduz-se em cláusula penal.

O argumento de que a cobrança da taxa de religação é imposição da União, por ocasião da concessão dos serviços não prospera.

A Portaria n.º 466/97 afirma ser facultativa a cobrança dos serviços prestados a título de religação e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo concessionário. (art. 85, §1º).

Em havendo o pagamento após o corte no fornecimento dos serviços é obrigação da concessionário o pronto restabelecimento do serviço, sem que para isso, se veja o consumidor obrigado a pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas.

Ora, ao religar o fornecimento, a empresa não está fazendo "favores" ao consumidor. Pelo contrário. Tem o dever, repito, de, uma vez pago o consumo, restabelecer, de imediato, o fornecimento.

A religação, além de tudo, é ato que beneficia a própria empresa. Estando restabelecido o fornecimento, o consumidor voltará a consumir energia. Então, nesta lógica, por que deve o consumidor arcar com tão pesado ônus? Ônus, aliás que caracteriza *bis in idem*. O corte do fornecimento já penaliza o cidadão; o atraso no pagamento gera reaviso que também é cobrado; seguido de multa por mora e juros. Sentindo no bolso o pesado valor do produto vendido pela requerida, só atrasa ou se sujeita a corte de fornecimento quem realmente não dispõe de meios para pagamento na data aprazada.

Ninguém passa por tal humilhação (corte) quando dispõe de dinheiro.

Nesse sentido já decidiu o TJGO inclusive em caso idêntico julgado no ano de 2011, qual seja: ação civil pública contra a CELG em razão da cobrança da referida taxa, restando caracterizada a sua reincidência:

"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE GERENTE LOCAL DA CELG - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. 1 - Segundo a teoria da aparência é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal. 2 - A taxa de religação de energia elétrica nada mais é do que cláusula penal disfarçada e travestida de tarifa direcionada a dirimir a inadimplência. A cobrança da taxa é flagrante desequilíbrio contratual considerando tratar-se de cláusulas padronizadas, estabelecidas unilateralmente, sem nenhuma oportunidade de discussão por parte dos consumidores. Desta forma, por não configurar prestação de serviço, não pode ser cobrada do consumidor. APELO CONHEDIDO E DESPROVIDO". (TJGO, APELACAO CIVEL 285572-70.2003.8.09.0110, Rel. DES. HELIO

MAURICIO DE AMORIM, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 30/06/2011, DJe 869 de 28/07/2011).

No que tange ao dano moral coletivo, tem-se que ele é a lesão na esfera moral de uma comunidade, violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

A luz dessas considerações, na casuística, é possível vislumbrar o abalo no sentimento da comunidade em geral.

Nesse sentido, são incontestáveis os problemas sociais relacionados à cobrança indevida da religação de energia.

Conforme narrado, muitas pessoas procuraram o representante do Ministério Público local a fim de reclamar do problema, expuseram seus problemas financeiros e a impossibilidade de pagar tal valor.

Assim, foi cobrado valor que não é legítimo, lesando claramente o consumidor em sua ordem patrimonial e gerando enriquecimento ilícito da requerida.

Ressalte-se, ainda, que se trata de serviço público essencial, devendo portanto a requerida realizá-lo de forma séria, contínua e eficiente, o que não ocorreu, no caso em análise.

Com efeito, a cobrança discutiva na presente ação civil pública afeta a segurança jurídica, a manutenção do status quo econômico dos consumidores e sua subsistência, além de dano a própria sociedade como um todo.

Também a redação do artigo 6º, inciso VI, do CDC é cristalina ao dispor que a reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos é um dos direitos básicos do consumidor.

Nessa ordem de ideias, restou caracterizada a prática abusiva da concessionária de energia no presente caso, tendo ela se omitido em adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso, a partir do que sobeja evidenciada a culpa, tendo em conta o seu dever de prestar de modo satisfativo o serviço público de prestação de energia, bem assim, promovendo meios hábeis de se evitar danos.

Os danos gerados aos consumidores foram satisfatoriamente expostos na petição inicial, bem como o nexos causal entre o ato praticado pelo agente e os danos sofridos restaram comprovados nos autos.

Neste toar, o dano moral coletivo não se confunde com os valores de cada pessoa que compõe a comunidade, mas diz respeito à violação desta como um todo.

Conforme escólio de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO (*in* Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 12, p. 59, out./dez. 1994), esse dano é conceituado como sendo “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um



determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico”.

Assim, para que ele se caracterize faz-se necessário que o ato transgressor ofenda valores fundamentais da coletividade e seja de que traga significância ao ponto de gerar intranquilidade ou relevantes alterações na ordem extrapatrimonial coletiva, o que aconteceu no caso dos autos.

Destaco, por fim, em relação à responsabilização civil por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que quer fazer crer a Requerida, orienta-se, por recentes entendimentos jurisprudenciais, pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ABUSIVO DE ORDEM JUDICIAL. DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE ÁREA DENOMINADA PINHEIRINHOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, BEM COMO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. [...] 4. Ao contrário do que estabeleceu o Tribunal a quo, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, assim como pela possibilidade de intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas em casos excepcionais, sem que, com isso, haja violação do princípio da separação de poderes. Precedentes: i) AgInt no REsp 1.528.392/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017; REsp 1.487.046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/05/2017; REsp 1.473.846/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/02/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgInt no AREsp 1.004.637/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/02/2017; REsp 1.635.465/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017; ii) AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/03/2017; REsp 1.637.827/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 1.072.817/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/03/2016; AgRg no RMS 38.966/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/09/2014; REsp 1.367.549/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2014. [...] 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos a origem, para regular prosseguimento do feito. (STJ, AREsp 1069543/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

No mesmo sentido: EREsp 1367923/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017; e AgRg no REsp 1529892/RS, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016.

Em relação à impugnação do dano moral coletivo, melhor sorte não lhe socorre, porquanto inequívoca a cobrança abusiva realizada pela CELG, bem, assim como os danos sociais ocasionados decorrentes da cobrança indevida, sendo, por isso, manifesto o dever indenizatório, diante da Responsabilidade Civil Objetiva que lhe é atribuída, como concessionária de serviço público.

Não há nenhuma excludente de ilicitude para afastar tal condenação, impondo-se, assim à Requerida o dever de indenizar.

Quanto ao valor da verba indenizatória, reputo as condições da requerida, vez que a sua conduta merece reprovação significativa, mormente diante do fato de já ter sido julgada procedente outra ação civil pública sobre as referidas taxas de religação, sendo a empresa reincidente nesse sentido.

Assim, reputo que o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) é quantia suficiente para lenir o sofrimento suportado pela coletividade, punir a concessionária e realizar o papel de prevenção especial e geral que emanam da função social da responsabilidade civil, além de demonstrar firmemente à Requerida que esta deve procurar solver os problemas consumeristas longe da seara judicial, em respeito aos milhares de clientes que tem.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ps pedidos iniciais formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor de CELGPAR COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES para, condená-la ao pagamento R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) a ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei 12.207/93.**

Sem condenação a custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85, c/c art. 128, § 5º, II, da Constituição Federal).

Publique-se. Intimem-se.

GOIÂNIA, em 3 de maio de 2018.

(Assinado e datado digitalmente)

ÁTILA NAVES AMAREL
Juiz de Direito em substituição